

## TESE INSTITUCIONAL Nº 16

**PROPONENTE:** Wagner Silva dos Santos.

**Súmula:**

Possibilidade de livramento condicional para reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte, ante a revogação tácita da parte final do inciso V do art. 83 do Código Penal pela Lei 13.964/2019.

**Assunto:**

Execução Penal. Reincidente em crime hediondo ou equiparado sem resultado morte. Possibilidade de livramento condicional. Revogação tácita da parte final do inciso V do art. 83 do Código Penal.

**Fundamentação jurídica:**

O Código Penal no art. 83 traz os requisitos para o livramento condicional. Vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, **se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Conforme se observa na parte final do inciso V transcrito acima, o livramento condicional tinha como pressuposto negativo a ausência de reincidência específica em crimes de natureza hedionda ou equiparada.

Contudo, após a inclusão no Código Penal do inciso V do art. 83 pela Lei 13.344 de 2016 adveio a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que promoveu substanciais mudanças no campo de cumprimento de penas.

Desse modo, o legislador do Pacote Anticrime ao tratar do reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, quando da elaboração do inciso VI do art. 112 da LEP, não proibiu o livramento condicional. *Ipsis litteris*:

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Ora, quando o legislador quis vedar o livramento condicional o fez expressamente nos incisos VI, "a", e VIII do art. 112 da LEP. Vejam-se:

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **vedado o livramento condicional**;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **vedado o livramento condicional**.

Assim, resta cristalino que a ausência de vedação ao livramento condicional para reincidente específico no inciso VII do art. 112 da LEP é o que a doutrina chama de silêncio eloquente do legislador que é uma expressão utilizada nos estudos em hermenêutica jurídica para se referir a situações em que o legislativo opta por excluir, intencionalmente, determinado fato da previsão legal.

Logo, a parte final do inciso V do art. 83 do Código Penal foi revogado tacitamente pela a nova redação do art. 112 da LEP, pois as novas hipóteses de vedação do livramento condicional não são complementares àquelas existentes no Código Penal, mas sim contraditórias e restritivas em relação a elas, conforme o art. 2º, §1º, da LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Portanto, não pode o intérprete proceder com a aplicação de analogia ou interpretação extensiva *in malam partem* para vedar o livramento condicional ao reincidente específico sem resultado morte.

### **Fundamentação fática:**

Esta tese foi fruto de uma manifestação defensiva realizada por deste proponente ao parecer do Ministério Público que pedia a vedação do livramento condicional ao reeducando reincidente em crimes hediondos sem resultado morte (processo SEEU 1002392-78.2022.8.23.0010).

Para elucidar, transcrevo o parecer ministerial:

MM (a). Juiz (a),

Vieram os autos para análise inicial da guia de execução provisória.

É o breve relatório.

Da análise da guia, verifica-se que o reeducando foi condenado na pena do art. 121, § 2º, I, III e IV do CP por fatos praticados no dia 18/10/2020 (mov. 1.1). Assim, aplicável na íntegra as alterações promovidas pelo pacote anticrime.

Não há pena de multa.

Da análise da calculadora do SEEU, constata-se o lançamento da fração de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime. Feita a devida conferência, constata-se equívoco na fração. Ordinariamente, o crime de homicídio qualificado é hediondo, conforme art. 1º, I da Lei 8.072/90

Da análise deste processo de execução, verifica-se que o reeducando possui condenação criminal por crime hediondo. Nesse sentido, no processo de autos de n. 1000002-29.2019.8.23.0047 no sistema SEEU, constata-se condenação com trânsito em julgado em 14/08/2014 pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006).

Assim, há crime hediondo pretérito nos antecedentes do reeducando, o que o torna reincidente específico em crime hediondo. Desse modo, a fração correta é de 60 % (sessenta por cento), nos termos do art. 112, inc. VII, da LEP. Em seus termos:

Art. 112. (...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

A data-base lançada é o dia 19/10/2021, a qual está correta. Conforme a sua certidão carcerária (mov. 7.1), o sentenciado foi recolhido ao sistema prisional na referida data e não houve nenhuma interrupção no cumprimento da pena. Noutro giro, no SEEU está constando livramento condicional com fração de 2/3. Todavia, o reeducando está vedado de usufruir deste benefício, por ser reincidente específico em crime hediondo (art. 83, V, parte final, do CP).

Por fim, ressalto que é vedado ao apenado o benefício das saídas temporárias, conforme art. 122, §2º da LEP.

Diante do exposto, o Ministério Público de Roraima requer:

- a) A alteração da fração lançado no SEEU para a guia de mov. 1.1 de 40% para 60% (sessenta por cento);
- b) Seja vedado ao apenado os benefícios do livramento condicional e saídas temporárias, conforme art's. Art. 112, VI (parte final) e 122, §2º da LEP;
- c) Subsidiariamente, a aplicação da fração de 50 % (cinquenta por cento) para fins de progressão, nos termos do art. 112, VI, alínea "a" da LEP.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

### **Sugestão de operacionalização:**

O(a) Defensor(a) poderá requerer perante o juízo competente a concessão do livramento condicional em favor do apenado reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte, sob o fundamento da revogação tácita da parte final do inciso V do art. 83 do Código Penal.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2024.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima